

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO N°111/2021

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO N° 001/2021

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO DA LICITANTE.

Análise do Recurso apresentado pela empresa KRS CONSTRUTORA EIRELI / CNPJ N° 22.530.170/0001-10.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa KRS CONSTRUTORA EIRELI / CNPJ N° 22.530.170/0001-10, contra decisão que a inabilitou do certame, sob alegação de que teria cumprido todos os itens necessários à sua habilitação, que tem como objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE ACABAMENTO NO MERCADO MUNICIPAL – SEDE – PRAÇA JAYME BARROS – TEODORO SAMPAIO - BA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE, conforme condições e especificações previstas no respectivo Instrumento Convocatório.".

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

A Comissão Permanente de Licitação, ao receber as razões recursais, não exerceu o Juízo de Retratação, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida e na sequência remeteu os autos a Autoridade Superior.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a Recorrente foi inabilitada em virtude de não ter apresentado declaração com data posterior ao edital informando o regime tributário, em desatendimento ao Instrumento Convocatório, cuja posição da Comissão, restou lastreada no Parecer Técnico, assim, decidiu:

" CONCLUSÃO

Diante do exposto e relatado acima, após análise técnica, jurídica e econômico-financeira dos documentos apresentados pelas Licitantes, verificando o seu atendimento às exigências editalícias previstas no Instrumento Convocatório da Tomada de Preços nº 001/2021, esta Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio assim decide:

Habilitação das empresas: PORTICO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA E KOMETAL CONSTRUTORA EIRELI;

Inabilitação das empresas: CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, COPEL - EMPREITEIRA LOCAÇÕES E SERVIÇOS, SANTIAGO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, BRITO & HORA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, PAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, PRISMA CONSTRUTORA EIRELI, MVS ENGENHARIA – MARCELO VICENTE DA SILVA EIRELI ME, KRS CONSTRUTORA EIRELI, DIAS SILVA TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI E OESTE CONSTRUTORA JR LTDA;"

Em relação ao recurso manejado, em síntese, a Recorrente aduz, em suas razões, genericamente, de que a teria cumprido todas exigências editalícias que motivaram a sua inabilitação, e que teria

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133
www.pmtedorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmtedorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
3D216919A656A73221B3C4D2185C0CAB

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

apresentado a declaração assinada pelo contador, conforme exigência do Edital, dessa forma, pugnando o provimento recursal, consequentemente, que seja declarada habilitada pela Comissão de Licitação.

Observando o parecer técnico, verifica-se que o mesmo, foi claro e que o apontamento mencionado pela Recorrente, não revelam o cumprimento das exigências contidas no Instrumento Convocatório. Vale frisar que, para a elaboração da decisão da Comissão de Licitação é levado em conta, única e exclusivamente, o Edital, a Ata do Certame e as documentações apresentadas pelas empresas participantes.

Nesse caso, as alegações apresentadas no Recurso Administrativo, seguindo um posicionamento técnico e objetivo de acordo com o que solicita no Instrumento Convocatório, não merece acolhimento. Vejamos.

Em sua peça recursal, a Recorrente, genericamente, ressaltou ter cumprido todas as exigências do edital.

O parecer técnico ao opinar pelo descumprimento do item pela Licitante, atestou de forma clara, após, análise criteriosa, que: “- **NÃO apresentou DECLARAÇÃO com data posterior ao edital informando o regime tributário.**”, portanto não atendendo o item 6.6.4.8 do instrumento convocatório

Por sua vez, diz o item 6.6.4.8:

“6.6.4.8. Declaração com data posterior a publicação do Edital, em papel timbrado, devidamente referenciado ao certame, assinado por profissional de contabilidade e pelo responsável legal da empresa licitante, informando o regime tributário adotado pela empresa atualmente.”

Sobre o questionamento da Recorrente, de que teria atendido os requisitos do edital, tal alegação não procede, vez que, a análise criteriosa do parecer técnico, verificou que efetivamente aquela não cumpriu os itens que motivaram a inabilitação daquela.

Dessa forma, a Administração cumpre, precipuamente, o quanto estabelecido no art. 41 da Lei nº8666/93. Vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifos nossos)

Sobre o tema, assevera o eminentíssimo mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à imparcialidade e à probidade administrativa. (...)



Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

No caso, os vícios apresentados afetaram o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que tivessem apresentado propostas em estrita observância às exigências do edital.

Desta forma, o não atendimento a esta exigência do instrumento convocatório constitui vício que, em razão de sua natureza, não é considerado como passível de correção, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de não atendimento à norma prevista no próprio Edital.

Fica assim, demonstrado que a decisão que inabilitou a Recorrente, pautou no quanto previsto no edital, além de lastreada nos Princípios que norteiam o Procedimento Licitatório, tais como, a Legalidade, Razoabilidade, Vinculação ao Edital, Eficiência Estatal e Isonomia, de modo que, fica refutada a afirmação recursal de que a Administração agiu de rigorismo formal.

Insta frisar que, a Comissão de Licitação procedeu a análise criteriosa e isonômica na documentação apresentada por todos os licitantes, além do que, não isenta a Recorrente das obrigações estabelecidas no edital.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, lastreado no parecer técnico, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, mantém inalterada decisão que inabilitou a Licitante/Recorrente.

III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital e Eficiência Estatal, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao Recurso formulado pela licitante KRS CONSTRUTORA EIRELI / CNPJ Nº22.530.170/0001-10, mantendo-se a inalterada a decisão imposta pela Comissão Permanente de Licitação, nas alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio/BA, 11 de novembro de 2021.

**José Alves da Cruz
Prefeito Municipal**

**Joseval Silva de Argolo Azevedo
Presidente da Comissão de Licitação**